

**LEI Nº 2439 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFAM.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, sob a administração da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA, o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, degradadoras e utilizadoras de recursos ambientais, de acordo com o rol constante no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81.

**Parágrafo único.** O Município poderá, mediante Termo de Cooperação Técnica, adotar o Cadastro Técnico Federal ou Estadual.

**Art. 2º** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Estadual, sob pena de incorrerem em infração punível com multa de:

- I - 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, se pessoa física;
- II - 50 (cinquenta) UFIRCE, se microempresa;
- III - 300 (trezentas) UFIRCE, se empresa de pequeno porte;
- IV - 600 (seiscentas) UFIRCE, se empresa de médio porte;
- V - 3.000 (três mil) UFIRCE, se empresa de grande porte.

**§ 1º** Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Município na data de publicação desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o caput é até o último dia útil do trimestre civil subsequente à publicação desta Lei.

**§ 2º** Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual é de trinta dias.

**Art. 3º** Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral/CE, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), cujo fato gerador é o

exercício regular do poder de polícia ambiental conferido à Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

**Parágrafo único.** A instituição da taxa de que trata o presente artigo não representa a criação de um novo tributo municipal e nem a oneração da TCFA federal ou estadual, apenas a autorização, por parte do Município de Sobral, de realizar o recolhimento do percentual devido, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81.

**Art. 4º** São sujeitos passivos da TCFAM as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º.

**Art. 5º** A TCFAM será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no art. 6º desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária do Fundo Socioambiental do Município de Sobral – FUNSAMS, vinculada à AMA.

**§ 1º** Os recursos oriundos da TCFAM constituem receita vinculada e serão destinados à AMA, para o exercício de atividades de controle e fiscalização e para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

**§ 2º** A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no caput será cobrada com acréscimos pecuniários e os sujeitos passivos que não cumprirem os prazos determinados serão notificados para, em até 30 (trinta) dias corridos, regularizarem-se, sob pena de inscrição na dívida ativa da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA.

**§ 3º** Os acréscimos pecuniários de que trata o §2º serão calculados de acordo com os parâmetros da Dívida Ativa da AMA.

**Art. 6º** A TCFAM é devida no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor devido à União, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, conforme definido pelo Anexo IX da Lei Federal nº 6.938/81.

**§ 1º** Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, no valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão da Lei Federal nº 6.938/81.

**§ 2º** A cobrança da TCFAM não necessita ocorrer mediante documento próprio de arrecadação, ficando autorizado o Município a, por intermédio de Termo de Cooperação Técnica, recolher diretamente o percentual devido, conforme caput, no pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF do IBAMA.

**Art. 7º** São isentos do pagamento da TCFAM:

- I - pessoas físicas;
- II - órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- III - entidades filantrópicas, desde que reconhecidas pelo órgão competente;
- IV - praticantes de agricultura de subsistência;
- V - populações tradicionais.

**§ 1º** As microempresas também são isentas do pagamento da TCFAM, exceto em casos de atividades ou empreendimentos de alto potencial poluidor-degradador.

**§ 2º** A isenção quanto ao pagamento da TCFAM não isenta o sujeito enquadrado no rol do art. 1º de realizar o Cadastro Técnico Municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 2º.

**Art. 8º** Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFAM.

**Art. 9º** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a partir da publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal

VISTO  
Município de Sobral  
  
**Tércio Machado Alves**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 30.101

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2414/2023**

Ref. Projeto de Lei nº 175/2023  
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Institui no Município de Sobral-CE o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal

VISTO  
Município de Sobral  
  
**Tércio Machado Alves**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 30.101